



## **A DICOTOMIA DA GLOBALIZAÇÃO SOB O PRISMA DOS REFUGIADOS: UMA ANÁLISE DA FLEXIBILIZAÇÃO DAS FRONTEIRAS PARA OS BENS E CAPITAL EM CONTRASTE AOS SERES HUMANOS**

Julia de David Chelotti<sup>1</sup>  
Renata Leite da Silva Cruz<sup>2</sup>

**RESUMO:** O tema do presente trabalho é a análise do panorama de um mundo globalizado e como esse contexto se insere na questão dos fluxos migratórios, especialmente quanto ao refúgio. Assim, objetiva-se investigar como o mundo globalizado – que, com a evolução dos transportes e comunicações, possibilitou maior fluxo de informações e bens, tornando o mercado aberto para o consumo – porta-se frente ao acolhimento de seres humanos. Objetiva, ademais, discorrer sobre o direito internacional no cenário do pós-segunda guerra e a consequente criação do direito internacional dos refugiados, erigido a partir da vulnerabilidade de tais seres humanos, para, posteriormente, analisar como o dicotômico processo de globalização é capaz de influenciar no acolhimento destas pessoas, frente ao fechamento das fronteiras para seres humanos, e a sua abertura a bens e capita. Para tanto, vale-se do método dedutivo e abordagem monográfica.

**PALAVRAS-CHAVE:** Crise migratória. Globalização. Refúgio.

**ABSTRACT:** The goal of this paper is to approach the globalization process and how this context reflects in the migratory flows question, especially about the refugee. So, this paper aim to investigate how the globalized world that, with the evolution of the transports and communication allowed bigger flow of information and things, opening the market for consume, behave about the reception of human being. Objective, in addition, to analyze the construction of international law in the backdrop of post-World War II, and the consequent creation of the international refugee law, as well as describing the full protection be extended to all under 18, their recognition and applicability for, in the end, to analyze how the globalization process can influence in the reception of the refugees, in the perception of the closing of the borders for human being and the opening for goods and capital. For this, we use the deductive method.

**KEYWORDS:** Globalization. Migration crisis. Refugee

### **INTRODUÇÃO**

A sociedade pós-moderna, é marcada pela evolução das relações entre os indivíduos. Com a industrialização houve uma alteração de paradigmas, as pessoas saíram da vida rural e passaram a integrar o meio urbano.

A globalização trouxe a interconexão da comunicação, do capital, e a facilidade de troca de informações e mercadorias. O desenvolvimento exponencial da tecnologia, passa a influenciar decisivamente a lógica do capitalismo. Ainda, com o advento da internet, houve a necessidade da regulamentação das Tecnologias de

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). Integrante do grupo de Estudos de Direitos Humanos e Cosmopolitismo. Bolsista no Laboratório de Extensão do Curso de Direito UNIFRA. Estagiária no escritório SMS Advocacia. E-mail: julia.chelotti@gmail.com

<sup>2</sup> Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Franciscano (UNIFRA) e do curso de Ciência Sociais Bacharelado da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Integrante do Centro de Estudos e Pesquisas em Direito e Internet (CEPEDI), cadastrado na plataforma do CNPq. Bolsista de Iniciação Científica, PIBIC/CNPq. E-mail: renatalacruz@gmail.com



Informações e Comunicação (TIC), gerando mudanças ao contexto social contemporâneo.

A ascensão da tecnologia passa a ser retratada como benéfica para poucos, excluindo uma grande parte da população desse processo. As manifestações sociais ganharam novos espaços e o ativismo em prol de certas causas ganhou uma nova forma de concretizar a participação democrática.

A exploração do trabalho e a geração de bens de consumo impulsionaram a circulação de mercadorias. Com isso, o processo econômico de exploração e geração de riquezas beneficia algumas localidades dominantes em detrimento de outras. O fluxo de mercadorias sob os efeitos da globalização se traduz em uma flexibilização das fronteiras existentes, em privilégio das trocas comerciais globais, facilitando, assim, a entrada e a saída de bens e capital dos países. Diante disso, a presente pesquisa tem como objetivo identificar a(s) circunstância(s) em que ocorre a flexibilização das fronteiras, sob o prisma da crise migratória contemporânea.

Isso se evidencia na medida em que grande parte das informações obtidas pela população, sobre o tema provém dos meios de comunicação de massa. Associado a esse fator, o presente trabalho busca analisar a dicotomia da globalização no que se refere ao indivíduo, eis que as fronteiras são flexibilizadas para o modo de produção, no entanto, por outro viés, o exercício ao direito internacional dos refugiados de migrar resta prejudicado, a partir da negação do acolhimento frente à vulnerabilidade de tais seres humanos. Assim, parte-se da análise da influência da globalização contemporânea nesse processo de fluxo migratório.

O desenvolvimento do presente trabalho orienta-se a partir da seguinte questão: Analisando-se a crise migratória contemporânea, bem como o fenômeno da globalização sob o prisma dos refugiados, o que acarreta a flexibilização das fronteiras para os bens e capital em contraste aos seres humanos?

O método utilizado foi o de abordagem dedutivo, tendo em vista que a pesquisa parte da globalização para, posteriormente, analisar a crise migratória dos refugiados em específico. Como técnica de pesquisa foi utilizada documentação indireta, baseando-se em livros, artigos e revistas.

## **1 BREVE ENSAIO SOBRE A GLOBALIZAÇÃO**



A globalização é um fenômeno mundial que possibilita a troca de informações, de dados e mercadorias com dimensões planetárias. As noções de tempo e espaço, são diferenciadas, onde tudo torna-se momentâneo. O globo passa por uma transformação histórica, após os avanços científicos e tecnológicos, onde ocorrem mudanças de paradigmas.

A Revolução Industrial, a partir do século XVIII ensejou inúmeras alterações socioeconômicas, com a saída do campo para as pequenas cidades. Com isso, a antiga economia agrária passa a consolidar o capitalismo, assim, a globalização modifica conceitos. Importantes mudanças tiveram origem na Europa, sob a influência dos pensadores iluministas com repercussão de ideais na vida dos indivíduos.

Com efeito, o mundo globalizado presenciou vários processos históricos, o pós-guerra espacial, tornou-se o principal fator de estratificação, sendo motivo de hierarquias sociais, políticas, econômicas e culturais. Assim, já não mais configurada a polarização mundial, a liberdade de movimento acarretou conexões ilimitadas. (BAUMAN, 1999, p. 12)

A tecnologia, por derradeiro, tende a construir uma “aldeia global”, obtendo conhecimento e dados da informação alheia. Enquanto valor marcadamente urbano, a intimidade passou a ser protegida e na origem dessa necessidade de resguardo, está o crescente desenvolvimento da tecnologia e dos meios de comunicação, em que a revolução digital permite velocidade e armazenamento. Aliado a isso, salienta-se o processamento de cada vez mais elevada quantidade de informações, a sua coleta, classificação, ordenamento, cruzamento e utilização. (SARMENTO, 2011, p. 17)

Tal fato, expandiu as fronteiras dos países, o consumo excessivo e o crescimento econômico fazem com que ocorra o aumento da disparidade entre as classes sociais. Para aqueles que integram o topo da nova hierarquia, a liberdade de movimento traz poder e influência social, diferentemente de quem está hierarquicamente inferior.

A evolução da tecnologia permite que os indivíduos se movimentem mesmo que fisicamente estejam parados. Existe a necessidade das pessoas se tornarem nômades, pois o mundo é móvel, dinâmico, ou seja, não está em repouso. A globalização torna tudo volátil produzindo coisas que durem pouco, mas que



despertam o desejo de consumo. A sociedade moderna é feita de consumidores, onde suas satisfações pelo consumo são instantâneas. (BAUMAN, 1998, p. 91).

Corroborando com a temática, refere Octavio Ianni (1994, p. 148) que às reflexões a cerca da sociedade global, em suas configurações e movimentos, transborda os limites convencionais desta ou daquela ciência social. Ademais, a cultura da globalização passa pela cultura de massa, indústria, mídia impressa e eletrônica, religiões e línguas.

Assim, embora o mundo cosmopolita tenha trazido incontáveis facilidades para a vida em sociedade, propiciando maior acesso à informação, comunicação, fluxo econômico, capital, bens e desenvolvimento de cidades. Ocorre também, um grande aumento das desigualdades sociais e econômicas, tendo em vista que, quem não está inserido na lógica capitalista de obtenção de lucro, de consumo e trocas efêmeras, acaba por ser marginalizado e excluído da sociedade.

Como indica a Comissão Mundial sobre a Dimensão Social da Globalização (apud Santos, 2001, p. 40), a globalização neoliberal hegemônica não é benéfica para todos como a sua ideologia faz crer. Na verdade, ela ocorre conjuntamente a uma série de transformações positivas e negativas que afetam, de maneira desigual, países e pessoas no interior de cada país.

Nesse sentido, ao trazer uma significação para o termo globalização, Boaventura de Sousa Santos leciona que

A globalização, longe de ser consensual, é [...] um vasto e intenso campo de conflitos entre grupos sociais, Estados e interesses hegemônicos, por um lado, e grupos sociais, Estados e interesses subalternos, por outro; e mesmo no interior do campo hegemônico há divisões mais ou menos significativas. (SANTOS, 2001, p. 33).

O referido – e renomado – autor, ao operar uma análise acerca desse complexo processo, esboça um quadro teórico que divide os processos de globalização em hegemônicos e contra-hegemônicos. Assim, para Souza (2003) os processos hegemônicos, são orientados para a acumulação e apropriação capitalistas, e a sua hegemonia assenta-se na identificação dos interesses do bloco no poder com interesses gerais, ou seja, em um consenso que favorece os grupos dominantes. Nesse contexto, a ideia é engendrada no modo de produção. Já no que tange aos processos contra-hegemônicos, por sua vez, têm no cerne a resistência



caracterizada pelo cosmopolitismo no sentido de lutar contra os efeitos perversos da globalização hegemônica e são orientados para a solidariedade e o bem comum.

De outra banda, cabe-se analisar o modelo fordista de produção, que visava a produção volumosa, enraizada e sólida que, em determinados casos na sociedade atual, ainda, é encontrado no capitalismo exacerbado, visando apenas o lucro em detrimento do respeito, da valorização e proteção dos seres humanos. (BAUMAN, 2001, p. 69)

Os Estados já não têm mais a soberania que lhes é conferida, no que diz respeito a garantia e proteção dos cidadãos e seus dados, assim ficando condicionados a ordem mundial econômica, desenvolvida pela globalização, a esse respeito, Moreira e Martins (2016, p. 138):

[...] A consequência desse cenário é o subdesenvolvimento dos direitos individuais e sociais dos cidadãos, a exclusão e o afastamento cada vez maior dos indivíduos de uma ordem global garantista de direitos civis e políticos. A postura que a nação-Estado assumiu no cenário global econômico abriu espaços para gerar as desigualdades sociais que afetaram diretamente os direitos fundamentais dos indivíduos, com o consequente aumento da exclusão social. As mudanças no mundo como efeito da globalização enfraquecem o poder político do Estado diante da macroeconomia de mercado, ao ponto de a transnacionalidade das relações comerciais submeterem os governos aos ditames da economia global. [...]

Diantes desse panorama geral sobre a globalização, de forma breve, e seus reflexos na economia e sociedade, parte-se para o estudo do panorama protetivo internacional no que se refere aos refugiados.

## **2 O PANORAMA PROTETIVO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E A NECESSIDADE DE SUA EFETIVAÇÃO**

Antes de adentrar, precisamente, ao tema fulcral do presente trabalho, faz-se necessário reconhecer, em um primeiro momento, a vulnerabilidade dos refugiados e, por conseguinte, o sistema jurídico no panorama internacional que se erigiu a partir da hipossuficiência e necessidade de efetivação e salvaguarda dos direitos dos mesmos, que teve origem a partir do processo de internacionalização dos direitos humanos.

O direito internacional dos refugiados foi erigido a partir do processo de internacionalização dos direitos humanos, o qual teve como marco inicial a



Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Tal diploma legal é responsável por enunciar direitos fundamentais para todas as pessoas independentemente de sexo, cor, raça, idioma, religião ou opinião.

Sobre o tema, Bobbio (1992 p. 28) leciona que a partir da Declaração em comento “um sistema de valores é – pela primeira vez na história – universal, não em princípio, mas de fato, na medida em que o consenso sobre sua validade e sua capacidade para reger os destinos da comunidade futura de todos os homens foi explicitamente declarado.”

Com efeito, a Declaração Universal de 1948 trouxe aos Estados a responsabilidade de se comprometer internacionalmente com a garantia e o respeito a esses direitos, promovendo um considerável reforço à efetividade dos mesmos, uma vez que, a partir desta, “a tutela desses direitos não é mais uma questão de competência exclusiva dos Estados, mas sim um problema de toda a comunidade internacional” (GORCZEVSKI, 2009, p. 151).

Cançado Trindade (1997, p.22), complementando, leciona que “o direito internacional dos Direitos Humanos efetivamente consagra o critério da primazia da norma mais favorável às vítimas”, o que contribuiu para o reforço da tutela garantida pelo regime internacional específico de proteção de seres humanos em situação de intensa vulnerabilidade e violações de direitos fundamentais.

Ocorre que o processo de elevação dos direitos humanos a âmbito internacional fez evidenciar a necessidade de agregar ao Direito Internacional dos Direitos Humanos - que se voltava tão somente à proteção da pessoa humana em tempos de paz - outras diretrizes a fim de efetivar a proteção a seres humanos em situações especiais. Criou-se, então, o Direito Internacional Humanitário (para regular a proteção da pessoa humana em os casos de conflitos bélicos) e o Direito Internacional dos Refugiados (para garantir proteção às pessoas que são perseguidas dentro de seus países de origem e se vêem obrigadas a buscar proteção em outro Estado).

A justificativa para o refúgio enquadrar-se nessa situação reside no fato de que o referido processo pressupõe intensas violações de direitos humanos e dignidade e, assim sendo, merece um panorama protetivo universal. Porém, antes de enfrentá-lo precisamente, é necessário, para melhor entendimento do presente trabalho, desestruturar os fluxos migratórios em três grandes ramos: no que tange à migração voluntária e à migração forçada.



Segundo Santos (2013, p. 116) a migração voluntária “(...) ocorre quando o migrante espontaneamente deixa seu país de origem para adentrar em solo estrangeiro ou vice-versa (...)”.

Já no que tange à migração forçada, essa acontece quando fatores alheios à a vontade do agente, obrigando-o a deslocar-se para país diverso. Sem dúvida, a migração forçada é a forma mais frequente de migração internacional a que temos assistido hodiernamente e, pelas próprias características que apresenta, é a que mais demanda atenção e esforços. O refúgio, por derradeiro, enquadra-se nessa categoria.

Nesse contexto, os refugiados merecem destaque no cenário internacional, necessitando de uma melhor análise e legislação protecionista própria para a fim de que seus direitos fundamentais sejam garantidos, uma vez que, tratam-se de pessoas que deixaram seus países porque sua vida, segurança ou liberdades foram ameaçadas em decorrência da violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação massiva dos direitos humanos ou outras circunstâncias que perturbaram gravemente a ordem pública.

Assim, apesar de ambas as classificações tratarem de pessoas em movimento, as quais deixam seu berço, cultura e tradições, os refugiados, por sujeitarem-se a situações capazes de por em risco direitos fundamentais como a sua dignidade, além de não raras infrações aos direitos básicos inerentes à condição humana, encontram-se em condição de clarividente vulnerabilidade e hipossuficiência.

Nesse interlúdio, merece destaque o fato de que acolhimento dos refugiados, deve ser tratado de modo delicado, eis que os sujeitos em questão não migram com o intuito de melhorar suas condições econômicas ou buscando um melhor emprego, mas sim, para salvar a própria vida, motivo pelo qual a simples condição de refúgio, por si só, pressupõe uma situação de intensa vulnerabilidade e, justamente por isso, carecem de um aparato protetivo pleno, universal, imperativo e, sobretudo, efetivo.

Nessa senda, no ano de 1951 sobreveio a Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados, a qual foi responsável por definir, em caráter universal, o conceito de refugiado, bem como os seus direitos e deveres. Ademais, delineou obrigações aos Estados Partes a fim de que internalizassem o Estatuto dos Refugiados ordenamentos jurídicos internos as normas de proteção.

À luz do artigo 1º da Convenção das Nações Unidas Relativa Ao Estatuto Dos Refugiados (1951), são refugiados as pessoas que devido a fundado temor de



perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, participação em determinado grupo social ou opiniões políticas, está fora do país de sua nacionalidade, e não pode ou, em razão de tais temores, não queira valer-se da proteção desse país (ONU, 1951).

Desse modo, a partir da ocorrência dos novos fluxos de refugiados que surgiram em decorrência dos movimentos de independência de colônias africanas e asiáticas, durante as décadas de 1960 e 1970, urgiu uma reformulação da definição do termo “refugiado”.

Anos mais tarde, frente à necessidade de ampliar esse termo e, conseqüentemente, a sua abrangência, em 1969, ao ser realizada a Convenção da Unidade Africana, modificou-se o conceito de refugiado, dando ao termo definição mais abrangente, considerando-os como qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio (ONU, 1969).

Posteriormente, no ano de 1984, foi elaborada a Declaração de Cartagena contribuindo para a expansão dos direitos dos refugiados, bem como a definição do regime internacional da ONU, ao abranger no conceito de refugiados, pessoas que deixaram seus países porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas em decorrência da violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação massiva dos direitos humanos ou outras circunstâncias que perturbaram gravemente a ordem pública (DECLARAÇÃO DE CARTAGENA, 1984).

Insta esclarecer, neste diapasão, que, apesar da Declaração de Cartagena não possuir caráter coercitivo, a mesma desempenhou papel ímpar no panorama protetivo internacional, servindo de inspiração para vários Estados da América e do mundo, que incluíram o conceito ampliado em suas leis próprias acerca do refúgio.

O ponto fulcral de que se tenha, no panorama internacional, o reconhecimento da hipossuficiência do refugiado reside no fato de que um ser humano em situação de refúgio é, essencialmente, um ser vulnerável. Isso pois, como já mencionado, o que o obriga a migrar – e, por conseguinte, abandonar o seu país, sua cultura, seu lar e a sua própria identidade – não é a esperança de uma vida com melhores condições, mas a violação massiva de seus direitos, o fundado temor de perseguição e a urgente necessidade de salvar a sua própria vida e a de seus



familiares. Isso visto que, ao receber o rótulo de refugiado, há um processo de desumanização do ser humano, ocasião que passa a justificar a submissão a condições sub-humanas, o impedimento do exercício de direitos básicos e da garantia do mínimo existencial. Complementando o esposado, Piovesan (2012, p. 132) sustenta que "a própria condição de refugiado aponta à violação de direitos humanos básicos".

Cabe mencionar que os movimentos migratórios contemporâneos têm incidência diante dos diversos conflitos étnico-religiosos e as disputas de territórios, sobretudo no Oriente Médio que, apesar de não serem recentes, acabaram se perpetuando ao longo das últimas décadas, fazendo com que os movimentos migratórios fomentados por estes eventos permanecem ativos.

Ademais, as violações de direitos humanos podem ser enquadradas dentre os principais atrativos à onda migratória. Envolvimentos no narcotráfico, crime organizado e discriminações à mulher são apenas alguns exemplos que também vem fomentando a migração forçada para locais distintos daquele de origem. Seja qual for a causa que leva indivíduos a migrarem de maneira forçada para outros países, em todas elas, presencia-se uma veemente situação de violação de direitos humanos.

Diante disso, é possível vislumbrar que a internacionalização dos direitos humanos teve papel ímpar para o reconhecimento e a positivação de direitos para os refugiados que, reconhecendo a vulnerabilidade em que estes se encontram em decorrência das perversas violações à sua dignidade humana e a seus direitos fundamentais que a sua própria condição pressupõe, possibilita uma tutela e uma acolhida efetiva e eleve a âmbito universal garantias de proteção que os acolham e, sobretudo, os salvaguardem.

### **3 A DICOTOMIA DA GLOBALIZAÇÃO FRENTE À QUESTÃO DOS REFUGIADOS**

Após ser discorrido acerca da globalização e, posteriormente, sobre a questão da vulnerabilidade dos refugiados e o sistema de proteção internacional que tal situação enseja, passar-se-á a relacionar os pontos e contrapontos da migração forçada no contexto de um mundo globalizado.

Com efeito, na contemporaneidade, alguns fatores podem ser destacados como importantes no crescimento dos fluxos migratórios internacionais e a globalização é certamente um deles. Em verdade, a promessa de uma maior



interação entre os cidadãos de diversas nações, a partir do desenvolvimento tecnológico e dos meios de comunicação vem sendo duramente criticado pelos estudiosos.

Isso, pois a globalização, com a evolução dos transportes e das comunicações, os processos de integração regional bem como os acordos de livre comércio, fomentou a livre transferência interfronteiriça de bens, de força de trabalho altamente qualificada, de investimentos e serviços, além da promoção e facilitação da comunicação, porém, ao passo disso, restringiu o direito do ser humano à liberdade de movimento.

Nesse contexto de um mundo globalizado e interconectado, acentuam-se as disparidades dentro e entre países e entre diferentes regiões, em razão de inúmeros fatores, tais como a distribuição desigual de capital e bens de serviço, o acúmulo de riquezas e o desenvolvimento tecnológico de algumas regiões.

Nessa lógica, oportunidades e autorizações para mudanças para outros países foram desigualmente distribuídas. Por um lado, há a figura de “migrantes desejados”, que consiste naqueles altamente qualificados ou então investidores e empresários que possuem acessos a vistos e possibilidades de cidadania por causa de sua condição econômica, para os quais as fronteiras estarão permanentemente abertas.

De outra banda, para os indivíduos pouco qualificados, barreiras foram criadas para que estes permanecessem em seus locais de origem, contribuindo para um processo de globalização de mercados, mas não da força e do mercado laboral (ABRAMOVICH; CERNADAS; MORLACHETTI, 2010, p. 13-14). Assim, se, por um lado, fala-se de um momento pós-Estado nacional e de um mundo transnacional, ao tratar do tema das migrações o Estado ainda se apegava ao conceito de soberania nacional para conter os chamados “imigrantes indesejados” (BHABHA, 2007, p. 139). Acerca do tema, as lições de Martine (2005, p.3) mostram-se pontuais ao dizer que

O dinamismo e a força principal da globalização residem na integração econômica, forjada, imposta e gerenciada pelas regras do liberalismo. Essas regras, porém, são seguidas seletivamente pelos próprios países que as promovem. O resultado é que a globalização apresenta dificuldades e morosidades no cumprimento de suas promessas. Muitos países crescem pouco ou nada e, enquanto isso, as disparidades entre ricos e pobres aumentam. Tais desigualdades contribuem para aumentar o desejo, e até mesmo a necessidade, de migrar para outros países. Entretanto, as regras do jogo da globalização não se aplicam à migração internacional: enquanto



o capital financeiro e o comércio fluem livremente, a mão-de-obra se move a conta-gotas

Nesse contexto, como já mencionado, Boaventura de Souza Santos (2003) traz a globalização hegemônica como um fenômeno que contribuiu para o favorecimento da concentração de riqueza em certos países e regiões, de modo que novas estratégias tiveram que ser desenvolvidas para proteger esses lucros e evitar que eles fossem equitativamente distribuídos. Corroborando com isso, Milton Santos (2003) sustenta que tudo funciona de acordo com as regras do mercado, com a violência do dinheiro e da informação, gerando competições que mais parecem guerras, as quais o autor chama de “globalitarismo”, pois no espaço do território do dinheiro “a concorrência atual não é mais a velha concorrência, sobretudo porque chega eliminando toda forma de compaixão.” (SANTOS, 2003, p.46).

Logo, segundo essa lógica, tornou-se necessário criar estratégias para conter os imigrantes indesejados, ou seja, “to protect the economic gains of globalization against poor migrants and refugees” (CHUTE, 2005, p. 10).

Para lograr êxito em tal objetivo, os governos acabaram por tomar medidas de aumento de controle em suas fronteiras, com o desiderato de evitar que trabalhadores não qualificados e, por conseguinte, indesejados “roubassem” os trabalhos e os lucros dos nacionais que se beneficiam da globalização. Assim, toda uma estratégia foi colocada em prática e um discurso foi propagado com o fim de criar a percepção de uma crise emergente, na qual o migrante e especialmente um migrante irregular é tido como um transgressor, e estigmatizado como um criminoso, uma ameaça à soberania e à sociedade nacionais (BHABHA, 2007, p. 136).

A exemplo de tal postura pode-se mencionar a construção de muros e cercas entre Estados, a criminalização das migrações para deter “uma possível invasão dos indesejados e o endurecimento das legislações migratórias” (CHUTE, 2005). Assim, há clara abertura das fronteiras para bens e capital, ao passo de que, quando se tratam de seres humanos – estigmatizados, indesejados e com baixo poder aquisitivo – as fronteiras são fechadas.

Não obstante a essa situação, apesar do processo de endurecimento das fronteiras, o número de migrações só aumentou nos últimos anos, principalmente as migrações forçadas, especialmente o refúgio.

Nessa toada, segundo o mais recente Relatório de tendências globais, realizado pela ACNUR, foi contabilizado um total de 65,3 milhões de pessoas



deslocadas por guerras e conflitos até o final de 2015 – o que representa um aumento de quase 10% se comparado com o total de 59,5 milhões de pessoas deslocadas registradas em 2014, sendo a primeira vez que os números de deslocamento forçado ultrapassaram o marco de 60 milhões de pessoas (UNHCR, 2016).

Dentre este número, incluem-se 3,2 milhões de pessoas em países industrializados que, ao final de 2015, estavam aguardando o resultado de suas solicitações de refúgio (o maior número já registrado pelo ACNUR), além de 21,3 milhões de refugiados ao redor do mundo, o que representa 1,8 milhão a mais que em 2014, bem como o maior número de refugiados desde meados da década de 90. O que representa que 1 a cada 113 pessoas é hoje solicitante de refúgio, deslocado interno ou refugiado – um nível sem precedentes para o ACNUR, se comparado com a população mundial de 7,349 bilhões de pessoas. Para se ter uma ideia da dimensão da crise migratória, ao total, existem mais pessoas forçadas a se deslocar por guerras e conflitos do que a população do Reino Unido, da França ou da Itália (UNHCR, 2016).

Há cerca de 10 anos, no final de 2005, o ACNUR registrou uma média de seis pessoas deslocadas a cada minuto. Hoje esse número é de 24 por minuto, sendo que, atualmente, três países são a origem de metade dos refugiados no mundo, sendo eles a Síria (com 4,9 milhões de refugiados), Afeganistão (com 2,7 milhões) e Somália (com 1,1 milhão) totalizam mais da metade dos refugiados sob o mandato do ACNUR (UNHCR, 2016).

Ao passo disso, no que tange ao acolhimento de tais sujeitos, a grande maioria deles encontra-se em países de renda média ou baixa, próximos às áreas de conflito, contabilizando, ao todo, 86% dos refugiados sob o mandato do ACNUR em 2015 acolhidos nestes países, cuja maioria encontra-se situado no Hemisfério Sul. Este percentual chega a 90% do total de refugiados no mundo quando são incluídos os refugiados palestinos sob os cuidados da UNRWA – uma organização do Sistema ONU dedicada exclusivamente a esta população (UNHCR, 2016).

Segundo o aludido relatório de Tendências Globais (UNHCR, 2016), ao redor do mundo, a Turquia é o país que mais abriga refugiados, com 2,5 milhões deles. O Líbano, mais que qualquer outro país, acolhe mais refugiados em relação à sua população (são 183 refugiados para cada mil habitantes). Ao passo disso, a República Democrática do Congo destaca-se porquanto, com relação ao tamanho



de sua economia, é o país que abriga mais refugiados: são 471 por cada dólar do PIB per capita.

Tais dados, apesar de lastimáveis, mostram uma face ainda mais cruel ao se constatar que as crianças constituem 51% do total de refugiados em 2015. O processo de refúgio, como reiteradamente mencionado, pressupõe intensas violações de direitos humanos e de dignidade e, ao analisar tal situação sob a ótica das crianças, a necessidade de proteção a tais sujeitos é emergente e imperiosa, eis que tratam-se, por sua pura essência, de seres vulneráveis e credores de proteção integral que, ao serem submetidos à situação de refúgio, veem essa vulnerabilidade agravada, sua capacidade de voz ativa desconsiderada, e a sua infância e pureza perdidas. Além disso, de modo alarmante, muitas encontram-se separadas de seus país ou estão viajando sozinhas. Ao todo, foram registradas 98,4 mil solicitações de refúgio de crianças desacompanhadas ou separadas de suas famílias registradas ao final de 2015, segundo dados do Relatório de Tendências Globais (UNHCR, 2016).

Para Cernadas, García e Salas (2014, p. 9), existem hoje mais pessoas vivendo fora de seu país do que em qualquer outro momento da história. Como argumenta Cançado Trindade (2008, p. 139), a expansão da globalização foi acompanhada pela erosão da capacidade dos Estados de protegerem os direitos econômicos, sociais e culturais das pessoas sob sua jurisdição, motivando-as cada vez mais a migrarem.

Como pode depreender do cada vez mais crescente número de pessoas na condição de refúgio e, por conseguinte, migrando de modo forçado, é clarividente que o endurecimento das fronteiras fundamentada na questão da soberania ou de segurança e prevenção ao terrorismo não é capaz de impedir ou coibir as migrações. Isso abre significativa margem pra que tais migrações saiam da esfera da regularidade e da legalidade e, por conseguinte, sejam feitas de modo ilícito ou irregular.

Isso, pois, de um lado, há controles cada vez mais restritivos nos países de destino e mecanismos limitados para a migração legal e, de outro, há o aumento do desemprego, da violência e da exclusão social em muitos países de origem, o que é agravado pela distribuição desigual dos benefícios da globalização (ABRAMOVICH; CERNADAS; MORLACHETTI, 2010, p. 13). Analisando tais razões pelo prisma dos refugiados que, em sua grande maioria, migram por motivos de fundado temor de perseguição ou violações massissas de direitos humanos, a sucetividade à migração



ilegal é ainda maior, eis que o intuito fulcral de tal migração é preservar a sua dignidade e, mais especialmente, a sua própria vida.

Dessa forma, tendo em vista que há mais pessoas querendo migrar do que oportunidades legais para tanto, a indústria da migração irregular acaba por se fortalecer em detrimento dos seres humanos, que acabam por tornarem-se mais vulneráveis à exploração e à violação de sua dignidade e garantias fundamentais ao tentar realizar o direito de ir e vir entre Estados, a fim de salvaguardar a sua própria vida, como no caso dos refugiados. Além disso, manter as fronteiras fechadas garante baixas remunerações e péssimas condições de trabalho para os eventuais trabalhadores que venham a entrar em outro país. Acerca do tema, convém trazer os ensinamentos de Santos (2013, p. 118)

Na busca de realizarem seus anseios ou fugir de situações de perigo, muitos indivíduos se sujeitam a terem seus direitos humanos restringidos, seja na tentativa de imigrarem de modo irregular e em condições subumanas, seja na aceitação de empregos que explorem sua mão-de-obra ou outras condições de cunho degradante à pessoa humana.

Assim, como afirma Chute (2005, p. 3), o que o controle de fronteiras e o enrijecimento das políticas migratórias fizeram foi forçar migrantes pobres a se envolverem com traficantes e coites cada vez mais duros, gastarem os poucos recursos de que dispõem e tomarem rotas e caminhos mais perigosos e insalubres para realizar seus desejos desesperados de reivindicar alguns ganhos da globalização.

Ademais, tal situação abre brecha para que emergja uma economia, bem como uma indústria ilegal das imigrações extremamente lucrativa, baseada, não raras vezes, no tráfico humano e em redes de coites que se beneficiam com o fechamento de fronteiras para pessoas vulneráveis que desejam buscar acolhimento, proteção e condições dignas de vida em países que muito beneficiaram-se com a globalização. Dessa forma, pode-se inferir que a única coisa que a criminalização das migrações e o fechamento de fronteiras fizeram foi facilitar a violação de direitos humanos daqueles que tanto carecem de tê-los preservados.

Destarte, é possível identificar a dicotomia da globalização na questão das migrações, especialmente quanto ao refúgio, no aspecto de que as fronteiras encontram-se abertas a bens, investimentos e serviços, ao passo de que, para seres



humanos em situação de vulnerabilidade – seja ela em decorrência da pobreza ou, mais delicadamente, advinda da condição de refúgio – cada vez mais são endurecidas e fechadas. Todavia, esse fechamento não aplica-se a todos os seres humanos, eis que, para algumas pessoas (a exemplo de profissionais altamente qualificados, investidores e empresários) a migração é, inclusive, estimulada. Isso revela não só uma seletividade taxativa, mas a mais cruel face de que o mundo globalizado prevalece os bens e capital em detrimento de seres humanos.

A dura consequência disso é que, apesar dos muros, das barreiras e das fronteiras cerradas, isso não impede que os seres humanos decorrentes de migrações continuem a cruzar fronteiras e, para tanto, acabem envolvidos em redes de exploração dos fluxos migratórios, contribuindo para o enriquecimento daqueles que aproveitam-se, ilicitamente, dessa situação.

Ao trazer esse panorama para a questão dos refugiados, o quadro é ainda mais grave. Isso, pois um refugiado é um ser extremamente vulnerável, seja pela situação que o levou a deixar seu país, seja pelo processo de refúgio como um todo. Logo, a necessidade de acolhimento, de proteção e de inclusão é emergente, de modo que não é plausível que os Estados abstenham-se de proceder a essa acolhida por questões de soberania, de segurança ou por simples fechamento de fronteiras. Assim agindo, contribuem não só para a manutenção da situação de hipossuficiência dos refugiados, como também para o agravamento dessa condição, porquanto, ante à negativa de entrada legal, os deixam cabalmente suscetíveis à imigração ilegal e todas as violações e violências advindas desse processo.

## **CONCLUSÃO**

A importância de estudos voltados à temática demonstra-se extremamente atual, diante da grande problemática da crise migratória. Assim, o estudo e aprofundamento é essencial para auxiliar na diminuição das mazelas e marginalizações sociais.

A economia globalizada, com a evolução dos transportes e comunicações, possibilitou maior fluxo de informações e bens, tornando o mercado aberto para o consumo. Ainda, a internet, possibilitou a troca rápida de dados e relações.

Os tratados internacionais de Direitos Humanos e protocolos, bem como a Constituição Federal, objetivam garantir os direitos coletivos e individuais, assim, assegurar o exercício dos direitos e liberdades fundamentais aos indivíduos. Nesse



contexto, é imperioso considerar que, para além dos olhares econômicos, é fundamental o entender que o povo refugiado fica à margem da insegurança e excluídos de certa forma, da população mundial em razão desse processo de fechamento de fronteiras, endurecimento de leis de imigração e da criminalização e estigmatização das migrações, contexto que, em grande parte, é fomentado a partir da ascensão da globalização.

Nesta toada, o trabalho compreendeu analisar o fenômeno da globalização, frente a todo o contexto mundial, no qual é possível concluir que, ante a flexibilização das fronteiras em relação da circulação de mercadorias e bens de consumo, um grande número de – vulneráveis – pessoas tem o seu acolhimento negado e o seu direito de ir e vir tolhido, ao passo que bens e capitais não.

A partir desse contexto, faz-se imperiosa a reflexão acerca dos caminhos que rumam a humanidade (no sentido literal da palavra) uma vez que estamos cada vez mais coniventes e procedendo de forma natural frente a situações que vitimizam, estigmatizam e excluem seres humanos em detrimento de bens e capital. Os refugiados, por encontrarem-se em uma situação de intensa vulnerabilidade, são credores não só de um acolhimento pleno e efetivo, mas de um procedimento que lhes permitam sua acolhida e sua (re)humanização.

Essa iniciativa deve perpassar por ações Estatais mas, sobretudo, por um crivo social, onde a humanidade como um todo desenvolvam atitudes e práticas político-sociais com o desiderato de dar respostas às migrações e, mais especialmente, ao refúgio, e que estas sejam pautadas no respeito, na gentileza e na empatia. É imperativo que se tenha em mente que antes de Brasileiros, Sírios, Alemães ou Africanos, somos, acima de tudo, seres humanos.

## REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Victor; CERNADAS, Pablo Ceriani; MORLACHETTI, Alejandro. **Migration, Children and Human Rights: Challenges & Opportunities**. Human Rights Centre National University of Lanús, UNICEF, 2010.

ACNUR, **Declaração de Cartagena**, 1984. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf?view=1)> Acesso em: 8 de Abril de 2016.

BHABHA, Jacqueline. **Un “Vide Juridique”? – Migrant Children: The Rights and Wrongs**. In: *Realizing the Rights of the Child*, 2007. p. 206-211.



BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**.: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

\_\_\_\_\_. **Modernidade Líquida**. Tradução, Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

CASTRO, Catarina Sarmento. **O direito à autodeterminação informativa e os novos desafios gerados pelo direito à liberdade e à segurança no pós 11 de setembro**. 2011

CERNADAS, Pablo Ceriani; GARCÍA, Lila; SALAS, Ana Gómez. Niñez y ado - **lescencia en el contexto de la migración: principios, avances y desafíos en la protección de sus derechos en América Latina y el Caribe**. Remhu, ano XXII, n. 42, p. 09-28, jan.jul/2014.

CHUTE, Tanya. **Globalization, Security and Exclusion**. CRS Working Paper Series, n. 3, 2005.

GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos Humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.

IANNI, Octavio. **Globalização: novo paradigma das ciências sociais**. **Estud. av.**, São Paulo, v. 8, n. 21, p. 147-163, Aug. 1994 . Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141994000200009&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141994000200009&lng=en&nrm=iso)>. access on 04 Oct. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40141994000200009>.

LAFER, Celso. A soberania e os direitos humanos. **Lua Nova**, São Paulo , n. 35, p. 137-148, 1995 . Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64451995000100006&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451995000100006&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 04 out. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64451995000100006>.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e a sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

MOREIRA, Glauco R. M; MARTINS, Fladimir, J. B. **O Fenômeno da Globalização e as Relações de Poder na Sociedade de Consumo: Controle e Exclusão Social**. In: XXV Encontro Nacional do CONPEDI. Direito Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo. Acesso em 3 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/1q6l85u4/ptQL4MaAH0wWyZ8G.pdf>>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas Relativa Ao Estatuto Dos Refugiados**. Série Tratados da ONU, 1951. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1)>. Acesso em: 06 set. 2016.

PIOVESAN, Flávia. Igualdade, Diferença e Direitos Humanos: Perspectivas Global e Regional. In.

zSARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coords.). **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 47-76.

\_\_\_\_\_. **Temas de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.



SANTOS, Boaventura de Sousa; AVRITZER, Leonardo. Introdução - Para ampliar o cânone democrático. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Democratizar a Democracia: Os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 39-82. Coleção Reinventar a Emancipação Social: Para novos manifestos.

\_\_\_\_\_. (2001). "Os processos de Globalização". In: \_\_\_\_\_. Globalização: fatalidade ou utopia?. Porto, Afrontamentos.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.

SANTOS, Isabelle Dias Caneiro. **A violação dos DH diante dos fluxos migratórios e das políticas de segurança nacional: uma análise sobre Américas e Brasil**. Revista Direito e Práxis Vol. 4, n. 6, 2013, pp. 112-128.

TRINDADE, Caçado. **Tratado Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

UNHCR, **Relatório Tendências Globais 2015**, 2016. Disponível em<  
<https://s3.amazonaws.com/unhcrsharedmedia/2016/2016-06-20-global-trends/2016-06-14-Global-Trends-2015.pdf>> Acesso em 25 de set de 2016.